



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2236696 - PE (2025/0376445-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO - PE052971
RECORRIDO : EVERALDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EVERALDO GUEDES MORENO - PE040126

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO POSTERIOR. EFEITOS EX NUNC.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2236696 - PE (2025/0376445-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO- PE052971
RECORRIDO : EVERALDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EVERALDO GUEDES MORENO- PE040126

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO POSTERIOR. EFEITOS EX NUNC.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Controvérsia 812/STJ) interposto por ANTONIA MARIA DA SILVA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PE.

Ação: em fase de cumprimento de sentença, instaurado por EVERALDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE em face da recorrente, de seu marido (Geraldo da Silva) e de Gera Comércio de Derivados de Petróleo LTDA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau julgou determinou a penhora de imóvel de Geraldo, afastando a alegação de ausência de outorga uxória (e-STJ fls. 13-15).

Acórdão: o TJ/PE negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: Ausência de outorga uxória. Nulidade relativa não arguida no momento oportuno. Preclusão consumativa. Litigância de má-fé. Não configuração das hipóteses dos arts. 80 e 81 do CPPC. Agravo de Instrumento não provido.

1.A ausência de outorga uxória configura nulidade relativa, incidindo a preclusão consumativa, quando não ventilada no momento oportuno. Precedentes do STJ.

2.Descabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé, ante a não configuração das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.

3. Agravo de instrumento não provido. Decisão Unânime (e-STJ fls. 48-54).

Recurso especial: aponta violação ao art. 525, §1º, IV, CPC, pois “a constrição judicial sobre o imóvel da recorrente e do seu marido Geraldo da Silva é matéria atual e não preclusa, compondo argumento defensivo comum de qualquer pessoa que esteja no mesmo contexto executório”. Para o que importa a presente proposta de afetação, o recurso especial foi interposto com pagamento parcial do preparo (e-STJ fls. 87-108).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial como representativo das seguintes controvérsias:

Definir (i) se a dispensa de comprovação do recolhimento do preparo em razão da gratuidade da justiça requerida “em recurso” (§7º do art. 99, CPC) abrange o requerimento formulado em petição posterior à interposição do recurso; e (ii) se a concessão da gratuidade da justiça, requerida com fundamento no art. 99, caput e §7º, do CPC, em petição posterior à interposição do recurso, opera efeitos retroativos para alcançar encargos pretéritos ao requerimento, em especial para isentar o preparo recursal ou sua complementação (e-STJ fls. 203-211).

Parecer do MPF: pela não afetação da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que “a questão de mérito em discussão consiste em saber se a alegação de ineficácia total da cláusula de fiança, sem outorga uxória, é matéria de nulidade relativa, portanto, preclusa por força dos princípios processuais da estabilidade e segurança jurídica”. Por isso, “o presente recurso especial não possui abrangente discussão a respeito da controvérsia a ser dirimida pelo rito dos repetitivos, o que obstar sua seleção como representativo da controvérsia” (e-STJ fls. 249-254).

Despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ: (i) apontou a delimitação da questão jurídica controversa, a ser ajustada a fim de prever somente o segundo ponto da proposta formulada pelo TJPE; (ii) reconheceu os recursos como representativos da controvérsia; e (iii) determinou sua distribuição (e-STJ fls. 261-267).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

O propósito recursal consiste em definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

I. Dos requisitos para afetação ao rito dos repetitivos

1. O julgamento da matéria sob o rito dos repetitivos proporciona maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

2. Os requisitos para afetação ao rito dos repetitivos estão previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a seguir transcritos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 257-A [...]

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

3. Portanto, os requisitos são: (i) a competência do STJ, (ii) o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, inexistente vício grave, e (iii) a multiplicidade de processos.

II. Dos recursos sob julgamento

4. O TJ/PE admitiu como representativos da controvérsia o REsp 2231680/PE e o REsp 2236696/PE. Verifica-se que a matéria controvertida é de competência do STJ, pois versa sobre questão de direito infraconstitucional (efeito ex nunc da concessão do benefício da gratuidade da justiça).

5. Os dois recursos especiais preenchem os pressupostos de admissibilidade, não possuindo vícios graves que impeçam seus conhecimentos.

6. Outrossim, conforme informado pela Comissão Gestora de Precedentes, existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Quanto ao ponto, vale destacar trecho da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão precitada:

Sobre essa questão, trata-se de matéria repetitiva e antiga nesta Corte, pois, conforme pesquisa realizada na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de duas décadas em diversos recursos especiais e agravos em recursos especiais (e-STJ fl. 264).

7. De fato, a matéria em questão foi enfrentada em diversas oportunidades pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado desta Corte Superior. A título ilustrativo, confira-se: AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.876.950/PA, **Primeira Turma**, DJe de 21/10/2024; AgRg no AREsp n. 632.275/RN, **Segunda Turma**, DJe de 9/9/2015; AREsp n. 2.727.857/SP, **Terceira Turma**, julgado DJEN de 19/3/2026; REsp n. 2.209.349/PR, **Quarta Turma**, DJEN de 23/3/2026.

8. Os julgados citados se orientam no sentido de que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, se deferido produz efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar atos pretéritos. Essa posição também já foi adota pela Corte Especial: AgInt no MS n. 31.659/DF, DJEN de 10/3/2026; AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.539.887/SP, DJEN de 25/6/2025; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.849.029/SP, DJe de 26/4/2022.

9. A controvérsia apresentada, uma vez decidida no rito dos recursos repetitivos, formará precedente judicial qualificado, vinculante. A formação de precedente vinculante contribui sobremaneira para a duração razoável do processo. No mais, evita-se, com isso, que eventuais processos relacionados ao tema sejam decididos de forma distinta, contribuindo para a segurança jurídica.

10. Alerta-se que, no **REsp 2231680/PE**, o requerimento de justiça gratuita foi formulado após a interposição de apelação, enquanto, no **REsp 2236696/PE**, o requerimento de justiça gratuita foi formulado após a interposição de recurso especial. Ambos os recursos, portanto, estão centrados nos efeitos da concessão da justiça gratuita no âmbito da admissibilidade de recursos.

11. No entanto, a matéria relativa à retroação dos efeitos da gratuidade da justiça não se limita à instância recursal e não tem como única consequência a inadmissão do recurso. Com efeito, vale também para outros encargos fixados antes do pedido, inclusive verbas sucumbenciais.

12. Portanto, propõe-se redação abrangente para o tema, excluindo-se os trechos relativos ao fundamento do requerimento (art. 99, §7º, CPC), ao meio de peticionamento (petição posterior à interposição do recurso) e às consequências daí decorrentes (inadmissão de recurso).

13. Por tudo isso, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

14. É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037, CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial sedimentada pelos órgãos fracionários do STJ, inclusive pela Corte Especial. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos pode prejudicar os jurisdicionados.

III. Dispositivo

Forte nessas razões, propõe-se:

- (i) **afetar** o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para julgamento pela Corte Especial;
- (ii) delimitar a controvérsia nos seguintes termos:

Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

(iii) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(iv) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer; e

(v) informar a Comissão Gestora de Precedentes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0376445-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.236.696 / PE

Números Origem: 00329936920178172001 00483509720248179000 329936920178172001
483509720248179000 48350972024817900000329936920178172001

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO - PE052971
RECORRIDO : EVERALDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EVERALDO GUEDES MORENO - PE040126

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.